2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

ATA DA 2156ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2018.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em gozo de licença médica e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas das sessões ordinárias de nºs 2154 (dia 20/12/2017) e 2155 (dia 24/01/2018), bem como da 169ª sessão extraordinária do dia 30/11/2017, que apreciou as contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, que foram aprovadas à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/02/2018, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra em licença médica, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04070/16, TC-04299/15 e TC-13318/14 -(adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os

interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: 1 2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04508/16 - (retirado de 3 pauta, por solicitação do Relator); TC-04600/16 e TC-03081/12 - (adiados para a sessão 4 ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus 5 representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 6 Viana; PROCESSOS TC-04335/15 e TC-04375/16 – (adiados, excepcionalmente, para a 7 sessão ordinária do dia 21/02/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que Sua Excelência acatou, com autorização do Tribunal Pleno, o recebimento de documentos 8 9 referentes a extratos bancários, com os interessados e seus representantes legais, 10 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05391/17 e TC-19732/17 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11 12 07/02/2018, em razão da falta de quorum regimental, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04430/15 - (retirado de pauta, dada 13 14 a necessidade de retorno à Auditoria, por solicitação do Relator); TC-13639/17; TC-15 04509/16 e TC-04253/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente 16 17 notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-09847/17 e TC-13777/17 - (adiados para a sessão ordinária do dia 18 19 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, 20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. 21 Na ocasião do pedido de adiamento dos Processos TC-09847/17 e TC-13777/17, pelo 22 Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Advogado Taiguara Fernandes de Sousa (OAB-PB-19533), pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: 23 24 "Senhor Presidente, nós respeitamos a decisão da Corte, com relação ao adiamento dos processos, mas esses processos já estavam pautados, há quinze dias, para julgamento 25 26 na data de hoje, e nós despachamos com Vossas Excelências, viemos preparados para o 27 julgamento e como a situação dos nossos processos tem sido postergada há bastante tempo, sete meses, respeitamos a situação do Relator, se entender que deve adiar, mas 28 29 pediríamos que se houvesse possibilidade, o Relator trouxesse o feito ao julgamento na 30 data de hoje." Em seguida, o Presidente submeteu a solicitação do Advogado Taiguara 31 Fernandes de Sousa, à consideração do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio 32 Santiago Melo, ocasião em que Sua Excelência justificou que estava adiando o 33 julgamento dos mencionados processos, em razão da necessidade de melhor se inteirar 34 da matéria. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

para passar às mãos do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a relação dos processos, sob a sua relatoria, referentes às Organizações Sociais, contendo todos os dados necessários para que se chegue à fase final. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa solicitou uma inversão de pauta de julgamento, a fim de que os processos com relatório a seu tivessem prioridade, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, em virtude de compromisso anteriormente agendado, tendo o Presidente deferido o pedido. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Na sessão passada, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana frisou bem que era um desejo do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira ver as contas serem consolidadas, logo que chegasse o último balancete. Os balancetes já começaram a chegar ao Tribunal e creio que, na data de hoje, estão faltando noventa balancetes de Prefeituras e cerca de sessenta de Câmaras Municipais, mas é um número normal, que sempre chega ao Tribunal no último dia do prazo, inclusive do Governo do Estado, que deverá chegar hoje, também. Como algumas cidades anteciparam a entrega dos balancetes, já no dia 15, hoje anuncio à Vossas Excelências que já temos Relatórios Prévios de Contas do exercício de 2017. A equipe da DIAFI, neste momento, se encontra reunida para ler o relatório, que servirá de base para os demais, que começaram a produção a partir do dia de hoje, e pretendemos encerrar a produção dos relatórios no dia 23 de fevereiro. Então, anuncio à Corte, que já existe relatório pronto de uma Prefeitura importante do Estado, feito, inclusive da Câmara Municipal, o que demonstra que caminhamos bem em 2017. Isto nos possibilitou começar a concluir as análises de 2017, na data de ontem. Assim que os relatórios forem sendo produzidos e revisados, serão automaticamente encartados nos processos, e Vossas Excelências os terão à disposição, para a instrução sob a Presidência dos Relatores. Aproveitando a presença dos nobres contadores, na casa, submeto ao Pleno VOTO DE APLAUSO à nova Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), gestão 2018-2021, na pessoa da Presidente Vilma Pereira de Souza, primeira mulher na história da entidade a assumir a Presidência." Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso, de sua propositura, sendo aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra o Presidente fez os seguintes comunicados: Comunico ao Pleno que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Esperança, após a remessa dos balancetes ao Poder Legislativo daquela edilidade. Relembro que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para a alegria de todos, tomará posse como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de

Contas do Brasil (Atricon), em solenidade no Tribunal de Contas da União (TCU), em 1 Brasília, na próxima terça-feira (06/02), às 10h. Ele sucederá o Conselheiro do Tribunal 2 3 de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), Valdecir Pascoal, e será o primeiro paraibano a conduzir os destinos daquela entidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras 4 Nogueira, em razão de haver sido alçado à condição de representante dessa associação 5 6 de classe, submeteu à Presidência um pedido de licença. Sua Excelência requer, após fundamentar e, obviamente, se identificar e informar os motivos, fez o seguinte 7 8 requerimento: "Pelo exposto, Senhor Presidente, venho requerer o afastamento 9 temporário das minhas funções judicantes pelo período de duração do mandato de 10 Presidente da ATRICON, sem prejuízo das prerrogativas e direitos inerentes ao cargo de Conselheiro do TCE/PB, bem como das atribuições de Corregedor desta Casa". Por 11 sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno decidiu que o 12 13 requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira seria tratado em Reunião do Conselho. Prosseguindo com as comunicações, informo ao Tribunal Pleno, que o 14 15 Conselheiro Marcos Antônio da Costa representará o TCE/PB na reunião da Rede 16 Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON) – IEGM e IEGE, ocorrerá na próxima segunda –feira (05), no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília-DF. Na ocasião, também, 17 18 estarão presentes o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as Auditoras de Contas 19 Públicas Maria Zaíra Chagas Guerra e Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira. Informo que 20 o Diário Eletrônico de hoje, publicou a Resolução nº 01/2018, aprovada pelo Conselho 21 Deliberativo do CCAS, por meio da qual são regulamentadas a forma e os procedimentos 22 para utilização das instalações do Centro Cultural Ariano Suassuna". Em seguida, o Presidente apresentou um resumo do balanco das atividades e eventos realizados pelo 23 Centro Cultural Ariano Suassuna, durante o exercício de 2017, nos seguintes termos: 24 25 "BALANÇO DO CCAS EM 2017: Trago ao conhecimento de todos alguns dados referentes ao funcionamento do Centro Cultural Ariano Suassuna no ano de 2017, 26 conforme levantamento e elaboração de relatório pela sua diretoria. Cabe destacar o 27 incremento dos eventos, que garantiu realizações com parceiros como a Academia de 28 29 Cordel do Vale do Paraíba, Ballet da Cidade de Campina Grande, Secretarias de Educação do Estado e de João Pessoa, Banda de Música do 15º Batalhão, Banda de 30 Música de Barra de São Miguel e a Banda de Música da Cidade de João Pessoa e 31 Orquestra Sinfônica Municipal. Entre eventos próprios ou com cessão dos espaços, o 32 número de eventos realizados no Auditório Celso Furtado aumentou em 84%, fechando o 33 34 ano com 105 eventos, marca que potencializou o Centro Cultural Ariano Suassuna como

1 um dos mais importantes instrumentos culturais da Capital. A título de ilustração, se todos esses eventos tivessem lotado a capacidade do Auditório, teríamos um público de 43.680 2 3 pessoas circulando nas dependências do CCAS e, por consegüência, conhecendo o trabalho do Tribunal de Contas do Estado. Registrem-se também as exposições que 4 5 preencheram o Salão Linaldo Cavalcanti, garantindo espaços para vários artistas 6 plásticos e os integrantes do projeto Arte Eficiente, da UFPB, que envolve crianças com 7 Síndrome de Down, deficientes visuais do Instituto dos Cegos e Idosos da Vila Vicentina. 8 Por fim, quero registrar o trabalho desenvolvido junto ás escolas públicas e privadas 9 através do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que tem sido um sucesso e já faz parte da grade pedagógica de várias escolas de nossa Capital, levando aos alunos o debate 10 sobre temas da atualidade e, como não poderia deixar de ser, lições sobre o que é, para 11 que serve e como funciona o Tribunal de Contas da Paraíba." Na ocasião, o Presidente 12 13 comunicou que o relatório, na integra, seria remetido, por e-mail, aos membros e servidores do Tribunal, para conhecimento. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua 14 15 Excelência o Presidente submeteu à consideração de Tribunal Pleno, que foi aprovada, à 16 unanimidade a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2018 - que dispõe sobre a fiscalização, por meio de Auditoria Operacional, no âmbito do Tribunal de Contas do 17 18 Estado da Paraíba. A seguir, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de 19 Julgamento promovendo as inversões de pauta solicitadas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa e anunciou o **PROCESSO TC-05235/13 – Pedido de Parcelamento** de 20 valores a serem restituídos à conta do FUNDEB, interposto pelo Prefeito do Município de 21 22 JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, conforme decisão consubstanciada 23 no Acórdão APL-TC-00716/2017, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela 24 concessão do parcelamento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida ao atual 25 Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, o 26 27 parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 28 628.657,03, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 26.194,04, 29 vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em 30 consonância com a RN TC n.º 08/2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao 31 Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03949/11 - Verificação de 32 33 Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00179/2017, por parte do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva. Relator: 34

2

3

4

5

6

8

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declare cumprido do item "4" do Acórdão APL-TC-00179/2017, determinando a remessa dos autos, à Corregedoria desta Corte de Contas, para os registros de praxe e, arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes da sessão** anterior, por pedido de vista o PROCESSO TC-13792/17 - Inspeção Especial de 7 Contas, realizada no Município de SANTA HELENA, com objetivo de acompanhar a 9 gestão municipal do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Emannuel Felipe Lucena Messias, verificando a documentação de receitas e despesas, bem como, os saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/05 a 23/05/2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Imputar débito ao gestor do Município de Santa Helena, Sr. Emannuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 461.437,19, devido ao saldo a descoberto da conta CAIXA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Aplicar multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000.00, com base no art. 56, incisos I e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, sobretudo, no que tange à realização de prévio empenho de despesas e no controle de seus movimentos bancários; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-14919/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2016. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro 34 Antônio Nominando Diniz Filho, que havia pedido vista e, após tecer comentários acerca

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

dos motivos que levaram a pedir vista, votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, o trabalho realizado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo está bastante lúcido e traz todas as informações necessárias, o que, na verdade, me chama atenção é que examinando o SAGRES, a contabilidade não registrava saldo ao final do exercício. Durante todo esses anos que estou aqui, não conheço nenhuma prestação de contas que não tenha saldo para o exercício seguinte. O gestor pediu três semanas para trazer, definitivamente, toda a conciliação que ele começou em 2015, e vem sendo citado nas prestações de contas, inclusive, na próxima prestação de contas, onde já existe imputação por conta dessa contabilidade. Entendo que o Tribunal deveria ofertar essa oportunidade ao Prefeito do Município de Santa Helena e, em caso contrário, vou acompanhar o voto do Relator". No seguimento, com base no voto vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as discussões acerca da matéria, o Relator reformulou o seu voto proferido anteriormente, sendo acatado pelo Pleno, à unanimidade, no sentido de que os presentes autos sejam retirados de pauta e retornem ao Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 (Processo TC-00183/17), para que a matéria referente a saldo a descoberto -- que será objeto de auditoria particular a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, nas contas de gestão desde o exercício de 2015 seja incluída no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03061/12 -Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011), e da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB-PB 14143). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Pela regularidade das contas com ressalvas prestadas, pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011) e pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011; 2-Pela aplicação de multa individual aos referidos gestores, no valor de R\$ 4.000,00, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93); 3- Pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Pela recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes; 5- Pela determinação ao atual gestor da Secretária de Estado da Administração para: a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos; b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos; c) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinandose aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis; d) realizar a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado; e) proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos; f) adequar a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04215/14 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Renato da Costa Feliciano, bem como do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do

1 Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE); 2- Julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa 2 3 Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB): 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor 4 de R\$ 3.000,00, correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com 5 6 fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 7 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização 8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à 9 atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos 10 seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas 11 propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro 12 13 simples e aleatório de informações a esses instrumentos; 5- Recomendar à atual gestão Empreender PB, com vistas a 14 implementar uma gestão 15 empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento 16 dos devedores. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o Presidente 17 18 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05157/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONGO, Sr. 19 Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: 20 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 21 22 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer 23 ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Congo, 24 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Romualdo 25 Antônio Quirino de Sousa, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com 26 27 ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2016: 3- Recomendar à Administração Municipal do Congo que adote 28 29 medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade 30 técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do 31 Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05683/17 - Prestação de Contas Anuais do 32 Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício 33 de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação 34

1 oral de defesa: Advogado Michel Alves de Andrade (OAB-PB 19805). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 2 3 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Coxixola, 4 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de 5 Farias, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2016; 3- Recomendar à 6 7 Administração Municipal de Coxixola que adote medidas, objetivando não repetir as 8 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando 9 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o 10 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05795/13 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de 11 QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, contra decisão consubstanciada no 12 Acórdão AC2-TC-02914/15, referente à Inspeção Especial de Obras referente ao 13 exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. 14 15 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 16 17 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer do Recurso de Apelação 18 interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego: 2- no mérito. 19 dar provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras 20 públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o 21 débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC N° 02914/2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04634/16 -22 23 Prestação de Contas Anuais do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao 24 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral 25 de defesa: Advogado Enio Saraiva Leão (OAB-PB 15454). MPCONTAS: manteve o 26 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte 27 28 decida: 1- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição 29 de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015; 2-30 Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao 31 32 exercício de 2015; 3 - Recomendar à atual Defensora Pública Geral do Estado, Sr.ª Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o 33 34 correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão

1 de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente 2 comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, 3 com vistas à demonstração da necessidade do serviço. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03957/16 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do 4 5 Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de 6 **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: 7 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer 8 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 9 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de 10 Borborema, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de 11 12 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Borborema, Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade 13 14 Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de 15 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 16 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o 17 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância 18 19 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), 20 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da 21 22 Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo 23 de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para 24 acompanhamento da matéria relativa a pessoal; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de 25 Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em 26 27 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-28 29 04884/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. 30 Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio 31 Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Prefeito do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva. Sustentação oral 32 33 de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Sigueira Sousa (OAB-PB 13312). 34 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no

1 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do 2 3 Sr. Severino Ferreira da Silva; 2- Julgar irregular as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Serraria, Senhor Severino Ferreira da Silva: 4 5 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-6 Aplicar multa ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento 7 no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da 8 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à 9 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser 10 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento 11 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de 12 13 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do 14 15 FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17; 6- Encaminhar cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, 16 para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior; 7-17 Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as 18 providências no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de 19 20 Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em 21 22 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pela emissão de Parecer 23 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Serraria, Sr. 24 Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2015, julgando regulares com 25 26 ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações de 27 praxe. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o 28 entendimento do Conselheiro Arnóbio Viana, inclusive sem a aplicação de multa pessoal 29 ao ex-gestor municipal. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do 30 31 Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05584/17 - Prestação de Contas Anual da 32 Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, 33 relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 34

1 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB). 2 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de 3 governo da Prefeita Municipal de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, 4 5 relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de 6 Responsabilidade Fiscal: 3- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão 7 referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de 8 Queiroz Carvalho. 4- Recomendar a atual gestão para guardar estrita observância aos 9 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das 10 falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das 11 verbas previdenciárias. 5- Dar conhecimento ao Presidente desta Corte de Contas para 12 adoção das providências necessárias, a respeito da não permissão no sistema SAGRES, da especificação das receitas decorrentes de rendimentos de depósitos bancários. 13 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou 14 15 ao Secretário do Pleno o envio de email à ASTEC, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e/ou esclarecimentos, de como os rendimentos de 16 aplicação são separados por fonte. PROCESSO TC-04500/16 - Prestação de Contas 17 18 Anual da ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira 19 Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede 20 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 21 22 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das 23 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão 24 da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal 25 a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 208,56 UFR-26 27 PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o 28 29 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 30 Municipal; 4- Imputar débito pessoal a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 8.135,30, correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades 31 32 financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 33 34 Municipal; 5- Recomendar à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido

1 de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitandose a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o 2 3 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do 4 Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; ii. Implementação de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis; iii. Recolhimento integral 5 6 de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; iv. Repasse de quaisquer 7 valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições 8 Financeiras; v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal 9 de Saúde; vi. Tombamento de bens permanentes; vii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. 10 11 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04703/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Joventino 12 Ernesto do Rego Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício 13 14 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Murilo Freire 15 Duarte Júnior (OAB-PB 15713). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos 16 autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à 17 Câmara Municipal de Barra de Santana, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, 18 19 referente ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do 20 Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 21 22 63,30 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo 23 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o 24 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à 25 26 Administração Municipal de Barra de Santana que adote medidas, objetivando não repetir 27 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando 28 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o 29 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO 30 TC-04160/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DE 31 SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 32 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer 33 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do 34

Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Riacho de Santo 1 Antônio, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do governo do Prefeito 2 3 Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar 4 regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que 5 6 adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovado o voto do 7 Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05342/17 - Prestação de Contas Anual do 8 Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, 9 relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 10 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 11 12 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Parecer Favorável à aprovação da 13 prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa, 14 15 referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à 16 administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas 17 18 constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04314/17 -19 Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como 20 Presidente o Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de 21 22 defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação aos autos, no que foi acatada 23 24 pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, ficando o julgamento do processo 25 adiado para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, com o interessado e seu representante 26 legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05097/17 - Prestação de Contas Anual da 27 28 Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Sr. 29 Enock da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio 30 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado 31 e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1-32 33 Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal 34 de Brejo dos Santos, Sr. Enock da Silva Filho, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar

1 o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o 2 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3 04352/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna, contra decisões consubstanciadas no 4 Parecer PPL-TC-00017/17 e no Acórdão APL-TC-00083/17, emitidas quando da 5 apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando 6 7 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 8 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 9 RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo 10 seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o 11 voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11018/14 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17, por parte do Presidente da Câmara 12 Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, emitido quando do 13 julgamento do recurso de reconsideração da Tomada de Contas Especial, referente ao 14 exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: 15 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de 16 17 multa pessoal ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o 18 não cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17, determinando-se a remessa dos autos à 19 ASTEC, a fim de que entre em contato com o Setor de Contabilidade da Câmara 20 Municipal de Curral de Cima, no sentido de que obter informações acerca da remessa 21 dos balancetes dos meses de novembro e dezembro, referentes ao exercício de 2012. 22 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04213/16 - Prestação de 23 Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 24 Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, 25 26 tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede 27 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu 28 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 29 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, 30 c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, no art. 13, § 1°, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer 31 contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de 32 33 Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015, 34 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do

Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou 1 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, 2 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da 3 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei 4 5 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as 6 contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Carrapateira/PB, 7 concernentes ao exercício financeiro de 2015, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. 8 André Pedrosa Alves; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do 9 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na 10 importância de R\$ 9.856,70, correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do 11 Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para 12 13 pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei 14 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu 15 16 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 17 18 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de 19 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 20 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Envio recomendações no sentido de que a 21 22 atual Alcaidessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades 23 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 24 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, 25 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil 26 em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos 27 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, 28 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015; 7-29 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta 30 31 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovado o voto 32 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05490/17 - Prestação de 33 Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Sr. 34

Marcone da Silva Balbino, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio 1 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 2 3 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno 4 5 decidam: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de 6 Tacima, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal 7 8 (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara 9 Municipal de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da 10 República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado. Aprovado o voto do 11 Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05078/17 - Prestação de Contas Anual da 12 Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Sr. João 13 Gabriel Dias Guarita, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto 14 15 Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro 16 em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício 17 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 18 lancado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com 19 20 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei 21 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas de gestão do ex-22 ordenador de despesas da Câmara municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício 23 financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita; 2- Com base no que dispõe o art. 56 24 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento 25 de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da 26 Paraíba – UFRs/PB; 3- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da 27 penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 28 29 Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte 30 31 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira 32 33 satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na 34 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4-1 Envio recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de 2 3 Monte Horebe/PB, Sr. José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 4 5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5- Com fulcro no art. 71, inciso XI, 6 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal 7 do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas 8 dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Casa 9 Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 6- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 10 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria 11 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto 12 13 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04670/15 - Recurso de 14 Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO 15 16 BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gilvania Barbosa Tito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-17 00089/17 e no Acórdão APL-TC-00491/17, emitidas quando da apreciação das contas 18 do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação 19 20 oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo 21 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para 22 23 o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 24 25 13:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 24 26 a 30 de janeiro de 2018, foi distribuídos 01 (hum) processo, por vinculação, de 27 28 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 07 (sete) processos no corrente exercício, e para constar, eu. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. 29 30 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de janeiro de 2018.

31

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

5 de Fevereiro de 2018 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

SECRETÁRIO

Assinado

7 de Fevereiro de 2018 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado

8 de Fevereiro de 2018 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

9 de Fevereiro de 2018 às 10:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Accinada

21 de Fevereiro de 2018 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Accinada

5 de Fevereiro de 2018 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



6 de Fevereiro de 2018 às 07:45 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Assidate Elettonicane et e

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Luciano Andrade Farias